



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Estado de São Paulo

Pregão Eletrônico n.º 90.028/2025 - Processo n.º 185.2025.1.60

Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados nas áreas de engenharia e arquitetura, para assessoramento da Administração da Câmara Municipal de Piracicaba

Ref.: Recursos apresentados pelas empresas MM DEMARCHI ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, B3 SOLUÇÕES LTDA e FG ENGENHARIA LTDA

Com relação aos trabalhos realizados no Pregão Eletrônico nº 90.028/2025, analisamos os recursos com os registros e o julgamento, conforme seguem:

DO HISTÓRICO

Aos vinte e seis dias do mês de outubro de 2025, às 09h, de forma eletrônica, foi realizada a abertura da presente licitação visando à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, referente à contratação de serviços técnicos especializados nas áreas de engenharia e arquitetura, para assessoramento da Administração da Câmara Municipal de Piracicaba.

As licitantes MM Demarchi Arquitetura e Engenharia Ltda e B3 Soluções Ltda sinalizaram a intenção de interpor recurso e, tempestivamente, em 10/10/2025 cadastraram suas razões na plataforma Compras.gov. A licitante FG Engenharia Ltda, que não manifestou intenção, enviou recurso por e-mail, na mesma data. O prazo para contrarrazão transcorreu em branco.

A licitante MM Demarchi Arquitetura e Engenharia Ltda foi inabilitada por não comprovar o tempo de experiência do Engenheiro Anderson Silva Ribeiro de Santana, Engenheiro Alexandre Oriani Mastrodi e Engenheiro Luis Henrique Stopa Nascimento. Em seu recurso (fls. 1649 a 1722), de forma resumida, afirma entender que os documentos apresentados na sessão, como a Carteira de Identidade Profissional e as CATs (Certidões de Acervo Técnico), são suficientes para comprovar que os profissionais estão atuando no mercado em suas respectivas áreas há mais de 5 anos e requer reabertura do prazo ou avaliação dos documentos complementares que foram anexados ao recurso.

A licitante B3 Soluções Ltda foi inabilitada pelos motivos registrados em chat:

- Como a especialização do Engenheiro Eliomar na área de engenharia elétrica foi obtida em 2023, não se comprova o tempo de experiência mínima de 5 anos nesta área;
- Também não houve comprovação do tempo para o Engenheiro Mecânico Vinicius e Engenheiro Civil Vidal, ressalvando que tempo de registro no CREA não indica tempo de experiência; e



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Estado de São Paulo

Pregão Eletrônico n.º 90.028/2025 - Processo n.º 185.2025.1.60

Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados nas áreas de engenharia e arquitetura, para assessoramento da Administração da Câmara Municipal de Piracicaba

Ref.: Recursos apresentados pelas empresas MM DEMARCHI ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, B3 SOLUÇÕES LTDA e FG ENGENHARIA LTDA

- A Certidão de Registro no CREA em nome da licitante dispõe que a empresa não está habilitada para atuar nas áreas de engenharia elétrica e mecânica.

Resumidamente, no recurso (fls. 1724 a 1736) a B3 Soluções afirma que o tempo de experiência dos Engenheiros Civis Elder Ferreira Bastos e Vidal Gorgati está comprovado por meio de Certidões de Acervo Técnico (CATs) emitidas há mais de cinco anos e tempo de registro no CREA. De maneira análoga, defende que o Engenheiro Mecânico Vinícius possui registro ativo desde 27/11/2019 e possui ART registrada em 19/12/2019, demonstrando que a atuação técnica na área é superior a 5 (cinco) anos.

Alega também que com relação à experiência do Eng. Eliomar Ferreira Bastos na área de Engenharia Elétrica, a especialização formal em Engenharia Elétrica, concluída em 2023, apenas ampliou suas atribuições, mas não inaugurou sua experiência na área, que já era consolidada dada a experiência técnica superior a 20 anos, demonstrada por CATs em projetos desde 2003 e 2011.

Por fim, com relação a habilitação institucional da empresa nas áreas de elétrica e mecânica argumenta que seu registro no CREA-SP é suficiente, pois a obrigatoriedade de registro é determinada pela atividade básica e suas atribuições técnicas são derivadas das competências de seus responsáveis técnicos.

A licitante FG Engenharia Ltda foi inabilitada pelos motivos registrados em chat:

- Considerando que tempo de registro no CREA/CAU não indica tempo de experiência, a soma temporal dos serviços prestados - com base nos documentos apresentados - não comprova a experiência mínima de 5 anos dos profissionais, exceto para o Engenheiro Civil; e
- A Certidão de Registro no CREA em nome da licitante dispõe que as atividades da empresa são restritas à engenharia civil, sendo assim, não abrange atuação nas áreas de engenharia mecânica, elétrica, de segurança do trabalho e arquitetura - indicadas nesta contratação. A informação foi ratificada pelo CREA-SP, em atendimento telefônico sob protocolo 2005802649.

Em sua defesa (fls. 1737 a 1741), registra que obteve esclarecimento junto ao CREA-SP de que não haveria a necessidade de cadastrar o Engenheiro Mecânico e Eletricista em sua certidão, entretanto o fez e encaminhou a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica corrigida. Com relação à experiência da equipe técnica, alega que os



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Estado de São Paulo

Pregão Eletrônico n.º 90.028/2025 - Processo n.º 185.2025.1.60

Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados nas áreas de engenharia e arquitetura, para assessoramento da Administração da Câmara Municipal de Piracicaba

Ref.: Recursos apresentados pelas empresas MM DEMARCHI ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, B3 SOLUÇÕES LTDA e FG ENGENHARIA LTDA

documentos apresentados comprovam o exercício de atividades na área desde, no mínimo, 2018, representando 7 (sete) anos de experiência.

DA ANÁLISE

É oportuno, antes de qualquer julgamento, trazer alguns apontamentos sobre os temas pertinentes ao fato ocorrido.

Dado que todos os recursos versam sobre a qualificação técnica para fins de habilitação, é oportuno relacionar os documentos exigidos no item 6.1.4 do Edital e como foram avaliados:

ITEM	DESCRIÇÃO	ANÁLISE
Atestado em nome da licitante	• Comprovação de aptidão técnica para o desempenho de atividade pertinente à assessoria técnica, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, mediante Apresentação de Atestado ou Certidão, registrados na entidade profissional competente.	• Foram considerados somente os atestados registrados no CREA/CAU e aceitou-se aqueles cujos serviços tinham complexidade similares, equivalentes ou superiores ao objeto deste edital
Registro da pessoa jurídica no CREA/CAU	• Certidão de Registro do Conselho Regional de Engenharia – CREA ou Certidão de Registro do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, em nome da pessoa jurídica.	• Foi verificada se a certidão estava dentro da data de validade e se o objeto registrado abrangia os relacionados no Termo de Referência, considerando as restrições de atividade, se houvessem.
Relação da equipe técnica	• Comprovação da licitante de possuir em seu quadro de pessoal, profissionais de nível superior, detentores de atestado de responsabilidade técnica por execução serviço de características semelhantes, conforme item 4.8 do Termo de Referência	• Para cada profissional detentor das qualificações técnicas apresentadas, foi verificado se integrava o contrato social da empresa, ou guardava vínculo com a empresa (através de CTPS, do Livro de Registro de Empregado, de contrato de prestação de serviços) ou tinha declaração de contratação futura com a licitante



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Estado de São Paulo

Pregão Eletrônico n.º 90.028/2025 - Processo n.º 185.2025.1.60

Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados nas áreas de engenharia e arquitetura, para assessoramento da Administração da Câmara Municipal de Piracicaba

Ref.: Recursos apresentados pelas empresas MM DEMARCHI ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, B3 SOLUÇÕES LTDA e FG ENGENHARIA LTDA

Qualificação técnica profissional - Engenharia Civil	• Atestado(s) de capacidade técnica e/ou ARTs de projetos ou obras. • Atestado(s) de capacidade técnica e/ou ARTs comprovando experiência como responsável técnico ou engenheiro de obras, serviços de engenharia ou reformas e/ou experiência como fiscal de obras, serviços de engenharia ou reformas e/ou responsável por projetos na área de engenharia. • Atestado(s) de capacidade técnica e/ou ARTs comprovando experiência na elaboração de especificações técnicas, laudos, pareceres ou relatórios técnicos de sua área de atuação.	• Foi verificado se o profissional detentor do atestado, CAT, ART ou RRT figurou como responsável técnico na área especificada e se a atuação condizia com a exigida. • Considerou-se o somatório de diferentes documentos para preenchimento dos requisitos solicitados. • Também foi aceita a comprovação de diferentes requisitos por um mesmo documento, como elaboração e execução de projeto na mesma ART.
	• Experiência profissional mínima de 5 (cinco) anos na área de sua especialidade comprovada por meio de carteira de trabalho ou outros documentos idôneos.	• Foi considerado o tempo de registro em carteira e/ou contrato de prestação de serviço como profissional técnico da área especificada. • Foi considerado o tempo que o profissional integra o quadro societário da empresa, a contar da data em que se deu o registro no órgão de classe. • Foi considerado o tempo de trabalho registrado em CAT, ART ou RRT, na área especificada, sendo realizado o somatório de períodos diferentes de trabalhos. • Foi considerado que o tempo de registro no órgão de classe, por si só, não demonstrava o tempo de experiência.
Qualificação técnica profissional - Engenharia Mecânica	• Atestado(s) de capacidade técnica e/ou ARTs de projetos ou serviços mecânicos correlatos. • Atestado(s) de capacidade técnica e/ou ARTs comprovando experiência na elaboração de especificações técnicas, laudos, pareceres ou relatórios técnicos de sua área de atuação.	• Idem à observação feita em "Qualificação técnica profissional - Engenharia Civil"
	• Experiência profissional mínima de 5 (cinco) anos na área de sua especialidade comprovada por meio de carteira de trabalho ou outros documentos idôneos.	• Idem à observação feita em "Qualificação técnica profissional - Engenharia Civil"



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Estado de São Paulo

Pregão Eletrônico n.º 90.028/2025 - Processo n.º 185.2025.1.60

Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados nas áreas de engenharia e arquitetura, para assessoramento da Administração da Câmara Municipal de Piracicaba

Ref.: Recursos apresentados pelas empresas MM DEMARCHI ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, B3 SOLUÇÕES LTDA e FG ENGENHARIA LTDA

Qualificação técnica profissional - Engenharia Elétrica	• Atestado(s) de capacidade técnica e/ou ARTs de projetos ou serviços elétricos correlatos. • Atestado(s) de capacidade técnica e/ou ARTs comprovando experiência na elaboração de especificações técnicas, laudos, pareceres ou relatórios técnicos de sua área de atuação.	• Idem à observação feita em "Qualificação técnica profissional - Engenharia Civil"
	• Experiência profissional mínima de 5 (cinco) anos na área de sua especialidade comprovada por meio de carteira de trabalho ou outros documentos idôneos.	• Idem à observação feita em "Qualificação técnica profissional - Engenharia Civil"
Qualificação técnica profissional - Engenharia de Segurança do Trabalho	• Atestado(s) de capacidade técnica e/ou ARTs comprovando experiência com relatórios ou programas de prevenção em obras. • Atestado(s) de capacidade técnica e/ou ARTs comprovando experiência na elaboração de especificações técnicas, laudos, pareceres ou relatórios técnicos de sua área de atuação.	• Idem à observação feita em "Qualificação técnica profissional - Engenharia Civil"
	• Experiência profissional mínima de 5 (cinco) anos na área de sua especialidade comprovada por meio de carteira de trabalho ou outros documentos idôneos.	• Idem à observação feita em "Qualificação técnica profissional - Engenharia Civil"
Qualificação técnica profissional - Arquitetura	• Atestado(s) de capacidade técnica e/ou RRTs de projetos arquitetônicos. • Atestado(s) de capacidade técnica e/ou RRTs comprovando experiência na elaboração de especificações técnicas, laudos, pareceres ou relatórios técnicos de sua área de atuação.	• Idem à observação feita em "Qualificação técnica profissional - Engenharia Civil"
	• Experiência profissional mínima de 5 (cinco) anos na área de sua especialidade comprovada por meio de carteira de trabalho ou outros documentos idôneos.	• Idem à observação feita em "Qualificação técnica profissional - Engenharia Civil"

Os recursos impetrados guardam similaridade sobre dois pontos que serão aqui mais bem detalhados e, em seguida, cada um será analisado individualmente com base nas particularidades apresentadas.

Primeiramente, foram questionadas as justificativas que levaram a inabilitação pela não comprovação do tempo de experiência, considerando que todos os profissionais possuem registro no CREA a mais de 5 (cinco) anos e ARTs registradas em período superior a este.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Estado de São Paulo

Pregão Eletrônico n.º 90.028/2025 - Processo n.º 185.2025.1.60

Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados nas áreas de engenharia e arquitetura, para assessoramento da Administração da Câmara Municipal de Piracicaba

Ref.: Recursos apresentados pelas empresas MM DEMARCHI ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, B3 SOLUÇÕES LTDA e FG ENGENHARIA LTDA

É válido apontar que o Dicionário Michaelis¹ define o termo experiência como “conhecimento das coisas pela prática ou observação; perícia ou habilidade adquiridas pela prática”.

A Lei nº 5.194/1966, que regulamenta as profissões de engenharia, agronomia e arquitetura, determina que o exercício da profissão está condicionado ao registro no conselho. Por sua vez, a Lei nº 6.496/1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), prevê que todo contrato envolvendo prestação de serviços profissionais relativos às áreas de engenharia, agronomia e arquitetura estão sujeitos à ART, sob pena de multa em caso de descumprimento.

Sendo assim, o registro é condição obrigatória para quem deseja praticar a profissão, e a prática está condicionada à emissão de ART. Infere-se, portanto, que somente o registro não indica experiência, e que essa pode ser comprovada através da ART.

Isto posto, dado que é condição editalícia a experiência profissional mínima de 5 (cinco) anos e considerando a definição de experiência, façamos uma breve suposição para fim elucidativo: determinado profissional que foi registrado no CREA em outubro/2010 e manteve o registro ativo desde então, apresentou somente ART com início e fim do serviço em janeiro/2011 e janeiro/2013, respectivamente.

Pode-se afirmar que tal profissional, em outubro/2025, tem 15 (quinze) anos de registro, porém, pelo que foi apresentado, não se pode dizer o mesmo sobre a experiência profissional, dado que a comprovação indicou somente 2 (dois) anos de prática. **A Administração não pode fazer suposições sobre aquilo que não foi demonstrado.** No exemplo anterior, é possível que a experiência também seja de 15 (quinze) anos, entretanto, a prática não restou comprovada para esse montante.

Logo, como tempo de experiência profissional considerou-se o tempo de vínculo indicado na carteira de trabalho ou em contrato de prestação de serviço ou em ART de cargo ou função em empresa; o tempo em que o profissional figurou como sócio em empresa de engenharia com base no contrato social e o tempo registrado em atestado, CAT, ART ou RRT, somando-se os períodos que não conflitassem entre si.

¹ Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/experiencia>



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Estado de São Paulo

Pregão Eletrônico n.º 90.028/2025 - Processo n.º 185.2025.1.60

Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados nas áreas de engenharia e arquitetura, para assessoramento da Administração da Câmara Municipal de Piracicaba

Ref.: Recursos apresentados pelas empresas MM DEMARCHI ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, B3 SOLUÇÕES LTDA e FG ENGENHARIA LTDA

Em que pese em um dos recursos ter sido elencado o Acórdão do TCU nº 1.214/2013 – Plenário para justificar que o entendimento do Tribunal é no sentido de que comprovação de tempo de experiência pode se dar por meio de registro em conselho de classe, não foi encontrada tal afirmação no julgado ou qualquer posicionamento nesse sentido.

Ressalva-se que o julgamento foi realizado objetivamente e, acerca desse assunto, é válido citar o que dispõe Marçal Justen Filho²:

O direito proíbe que as autoridades investidas de competência para decidir o certame e, de modo geral, aplicar o ato convocatório adotem escolhas subjetivas, fundadas em avaliação de conveniência e oportunidade ou puramente arbitrárias.

(...)

O princípio da objetividade do julgamento também exige que a decisão tome por fundamento a lei e o edital.

O segundo ponto de questionamento comum refere-se à inabilitação diante das restrições apontadas na Certidão de Registro da Pessoa Jurídica junto ao CREA. Em sua maioria, o Conselho constou ressalvas em campo próprio nas certidões como indicando que a empresa não estava habilitada para atuar em determinadas áreas da engenharia.

Considerando que, além da Engenharia Civil, o escopo do contrato prevê as Engenharias Elétrica, Mecânica, de Segurança do Trabalho e Arquitetura, em sede de diligência, no dia 01/10/2025, a servidora Ana Lucia Fernandes entrou em contato com o CREA-SP, através do telefone 0800 017 1811 (protocolo n.º 2005802649), para confirmar se as empresas, mesmo com tais restrições, poderiam atuar em todas as áreas que compõem o objeto da presente licitação. O esclarecimento obtido foi de que elas deveriam fazer uma retificação do registro caso quisessem abranger áreas não contempladas na atuação.

Sobre o registro de pessoa jurídica no CREA, a Resolução nº 1.121/2019 do CONFEA dispõe que:

² Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas [livro eletrônico] / Marçal Justen Filho. - 1. ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Estado de São Paulo

Pregão Eletrônico n.º 90.028/2025 - Processo n.º 185.2025.1.60

Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados nas áreas de engenharia e arquitetura, para assessoramento da Administração da Câmara Municipal de Piracicaba

Ref.: Recursos apresentados pelas empresas MM DEMARCHI ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, B3 SOLUÇÕES LTDA e FG ENGENHARIA LTDA

Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Sobre a atuação da pessoa jurídica em engenharia e arquitetura, tem-se também o disposto no art. 15 da Lei nº 5.194/1966, que traz:

Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

Pelo exposto, verifica-se que a restrição de atuação constará no registro enquanto a pessoa jurídica não tiver em seu quadro técnico profissionais que atuem na área em que se deseja estar habilitada.

Já é pacífico pelos órgãos de controle o entendimento de que a licitante não é obrigada a ter um vínculo empregatício com os profissionais técnicos para participar de uma licitação, tanto que no presente Edital previu-se a comprovação da equipe mediante declaração de contratação futura. Portanto, salvo nos casos em que a empresa já dispunha dos profissionais em seu quadro, é justificada a restrição indicada no registro.

Ressalta-se, porém, que a Administração não pode formalizar contrato com empresa que não esteja devidamente habilitada no respectivo conselho de classe para atuar nas áreas exigidas no Edital. Diante das informações obtidas, passamos a entender que a restrição de atividades constantes na Certidão de Registro de Pessoas Jurídicas no CREA pode ser relevada para fins de habilitação, entretanto, a regularização deve ser apresentada para fins de assinatura contratual.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Estado de São Paulo

Pregão Eletrônico n.º 90.028/2025 - Processo n.º 185.2025.1.60

Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados nas áreas de engenharia e arquitetura, para assessoramento da Administração da Câmara Municipal de Piracicaba

Ref.: Recursos apresentados pelas empresas MM DEMARCHI ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, B3 SOLUÇÕES LTDA e FG ENGENHARIA LTDA

Isto posto, a seguir serão analisados individualmente os recursos, considerando as suas particularidades.

Recurso - MM Demarchi Arquitetura e Engenharia Ltda

Considerando o já exposto acerca do tempo de experiência profissional, segue abaixo o quadro indicativo com as comprovações apresentadas na sessão de 29/09/2025 para esse fim:

PROFISSIONAL	DOCUMENTO	PERÍODO
Engenheiro Mecânico - Anderson Silva Ribeiro de Santana	Contrato de prestação de serviço (fls. 678 a 680)	Assinado em 26/09/2025
	ART 2620250110697 (fls. 681 a 682)	15/01/2025 a 17/01/2025
	ART 2620241246310 (fls. 683 a 684)	15/07/2024 a 29/07/2024
	ART 2620242086943 (fls. 685 a 686)	29/11/2024 a 30/12/2024
	Carteira de Identidade Profissional (fls. 687)	Registro em 26/09/2014
Engenheiro Eletricista - Alexandre Oriani Mastrodi	Contrato de prestação de serviço (fls. 666 a 667)	Assinado em 20/03/2023
	CAT 2620150013417 (fls. 668)	10/08/2015 a 13/11/2015
	CAT 2620150001217 (fls. 669)	01/09/2014 a 31/12/2014
	CAT 2620160011928 (fls. 670)	01/06/2016 a 04/11/2016
	Carteira de Identidade Profissional (fls. 671)	Registro em 02/03/2004
Engenheiro de Segurança do Trabalho - Luis Henrique Stopa Nascimento	Contrato de prestação de serviço (fls. 661 a 662)	Assinado em 23/09/2025
	ART 28027230231905560 (fls. 663 a 664)	18/10/2023 a 01/11/2023
	Carteira de Identidade Profissional (fls. 665)	Registro em 13/02/2006

Pelo que foi apresentado, comprovou-se a atuação do Eng. Mecânico Anderson Santana por quase 2 (dois) meses, do Eng. Eletricista Alexandre Mastrodi por aproximados 3 (três) anos e 7 (sete) meses e do Eng. de Segurança do Trabalho Luis Nascimento por menos de 1 (um) mês, ou seja, em nenhum dos casos atinge-se o



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Estado de São Paulo

Pregão Eletrônico n.º 90.028/2025 - Processo n.º 185.2025.1.60

Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados nas áreas de engenharia e arquitetura, para assessoramento da Administração da Câmara Municipal de Piracicaba

Ref.: Recursos apresentados pelas empresas MM DEMARCHI ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, B3 SOLUÇÕES LTDA e FG ENGENHARIA LTDA

mínimo exigido. Apesar disso, com relação aos Engenheiros Mecânico e Eletricista, há outros profissionais na equipe – o Engenheiro Fernando José Bertassi e a Engenheira Marcia Aparecida Demarchi, respectivamente – com qualificação técnica e tempo de experiência devidamente demonstrados.

Com relação ao envio dos documentos de habilitação, foi aberto o prazo de 2 (duas) horas em 26/09/2025, sendo que a pedido da licitante foi concedida a prorrogação de tempo, por igual período, no próximo dia útil (29/09/2025).

Encerrado o prazo, após avaliação, a empresa foi questionada sobre quais foram os documentos utilizados para fins de demonstração do tempo de experiência dos três profissionais já mencionados, ao que respondeu que seriam encaminhadas as carteiras do CREA dos técnicos.

Às 10h24, foi então aberta diligência e concessão de novo prazo de 2 horas, solicitando o encaminhamento da carteira de trabalho ou outros documentos idôneos que comprovassem o tempo de experiência exigido. A empresa submeteu os arquivos das Carteira de Identidade Profissional às 11h51 e, às 12h04, foi avisada de que os documentos não comprovavam o tempo de experiência e que, portanto, o prazo permaneceria aberto para complementação da informação.

A licitante se manifestou às 12h16 informando que seriam enviados outros documentos para comprovar a experiência dos profissionais, no entanto, o prazo foi finalizado às 12h25 e não houve submissão de arquivo complementar ou qualquer pedido de prorrogação, concluindo-se, às 12h30, que a comprovação requerida na diligência não foi encaminhada no prazo solicitado.

Como pode se observar, mesmo antes de finalizar o prazo fez-se uma avaliação preliminar para sinalizar, dentro do período concedido, a necessidade de verificação da insuficiência dos documentos enviados. Não se pode alegar, portanto, que o tempo para envio foi insuficiente, não só pelas oportunidades concedidas quanto por se tratar de documentação que, em tese, as empresas deveriam providenciar com antecedência.

Sobre as comprovações que foram apresentadas junto ao recurso e para as quais se solicita consideração, é salutar expor o que diz Marçal Justen Filho² sobre a juntada de documentos na fase recursal:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Estado de São Paulo

Pregão Eletrônico n.º 90.028/2025 - Processo n.º 185.2025.1.60

Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados nas áreas de engenharia e arquitetura, para assessoramento da Administração da Câmara Municipal de Piracicaba

Ref.: Recursos apresentados pelas empresas MM DEMARCHI ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, B3 SOLUÇÕES LTDA e FG ENGENHARIA LTDA

O recurso pode ser acompanhado da juntada de documentos, destinados a comprovar a incorreção da decisão ou a corroborar os argumentos apresentados. Mas o defeito consistente na ausência da apresentação tempestiva da documentação indispensável não pode ser suprido por meio do recurso. Se o fundamento da decisão foi a ausência de apresentação de documento e se estiver caracterizado que o documento deveria necessariamente ter sido produzido em etapa anterior, a juntada posterior não é apta a sanar o defeito.

Ainda que em face da revogada Lei n.º 8666/1993, o TCU, no Acórdão de Relação 3651/2021 – Segunda Câmara, analisou situação similar e deu ciência ao ente público responsável para “abster-se doravante de retornar à fase de aceitação de propostas, após já ter transcorrido a fase de recursos, com vistas a permitir a complementação da documentação de habilitação não apresentada anteriormente”.

Diante disso, uma vez que a fase recursal se trata de pedido de invalidação da decisão recorrida ou de sua reforma - e não é uma extensão da fase de habilitação – os novos documentos não serão considerados.

Recurso B3 Soluções Ltda

Na qualificação técnica, os documentos apresentados em nome do Engenheiro Civil Elder Ferreira Bastos foram a Certidão de Registro Profissional no CREA-SP (fls. 1454 a 1455) e no CREA-PA (fls. 1456), e neste último indicando que o profissional é responsável técnico de determinada empresa desde 2011. Já para o Engenheiro Civil Vidal Gorgati apresentou-se somente a Certidão de Registro Profissional (fls. 1457 a 1461).

Com relação ao tempo de experiência, considerando o que já foi exposto, somente ao primeiro profissional restou comprovada, porém, a qualificação técnica a ser demonstrada por atestado ou ART foi ausente em ambos, como afirmado pela própria recorrente.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Estado de São Paulo

Pregão Eletrônico n.º 90.028/2025 - Processo n.º 185.2025.1.60

Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados nas áreas de engenharia e arquitetura, para assessoramento da Administração da Câmara Municipal de Piracicaba

Ref.: Recursos apresentados pelas empresas MM DEMARCHI ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, B3 SOLUÇÕES LTDA e FG ENGENHARIA LTDA

Apesar disso, essa situação não foi motivo de inabilitação da empresa, por haver outro profissional na equipe – o Engenheiro Civil Eliomar Ferreira Bastos – com qualificação técnica e tempo de experiência devidamente demonstrados.

Ainda sobre o tempo de experiência, segue abaixo o quadro indicativo com as comprovações apresentadas para o Engenheiro Mecânico Vinícius Henrique Soares da Silva de Brito:

PROFISSIONAL	DOCUMENTO	PERÍODO
Engenheiro Mecânico - Vinícius Henrique Soares da Silva de Brito	ART 2620250469336 (fls. 1474 a 1475)	07/07/2024 a 24/03/2025
	ART 28027230191693640 (fls. 1476)	19/12/2019 a 19/12/2020
	ART 28027230200850348 (fls. 1477 a 1478)	27/07/2020 a 30/10/2020
	ART 2620250168311 (fls. 1479 a 1480)	14/10/2024 a 23/12/2024
	Certidão de Registro Profissional (fls. 1471 a 1472)	Registro em 27/11/2019

Com base no que foi enviado, restou demonstrada a atuação do profissional por pouco mais de 1 (um) ano e 11 (onze) meses e meio, por este motivo não atende ao mínimo exigido.

Com relação a atuação na área de Engenharia Elétrica pelo Engenheiro Eliomar Ferreira Bastos, quando da apreciação dos argumentos apresentados verificou-se que, nos termos da Resolução nº 1.010/2005 do CONFEA, a atuação profissional no que diz respeito às instalações elétricas em baixa tensão pode se dar no âmbito da Engenharia Civil, Elétrica e Arquitetura.

Como citado no recurso, as CATs enviadas sob nº 2620240011559 (fls. 1358 a 1360) e 2620240011558 (fls. 1355 a 1357) constam a elaboração de projeto de instalações elétricas de baixa tensão pelo profissional em questão. Embora tenham sido realizadas no âmbito das atribuições do Engenheiro Civil, é coerente que as atividades sejam consideradas como uma atuação que o Engenheiro Eletricista também teria, logo, válidas para fins de comprovação de experiência na área.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Estado de São Paulo

Pregão Eletrônico n.º 90.028/2025 - Processo n.º 185.2025.1.60

Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados nas áreas de engenharia e arquitetura, para assessoramento da Administração da Câmara Municipal de Piracicaba

Ref.: Recursos apresentados pelas empresas MM DEMARCHI ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, B3 SOLUÇÕES LTDA e FG ENGENHARIA LTDA

Sendo assim, considerando o tempo de experiência posterior à especialização, adicionado à experiência pretérita, tem-se o período mínimo de 5 (cinco) anos de atuação profissional exigidos na área de Engenharia Elétrica.

A avaliação quanto às restrições elencadas na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA já foi realizada e, portanto, naqueles termos, as vedações não serão consideradas para fins de habilitação.

Recurso - FG Engenharia Ltda

Preliminarmente, cabe ressaltar que a ausência de manifestação do licitante para recorrer da decisão do Pregoeiro poderia culminar na decadência do direito a recurso. Ainda assim, privilegiando a transparência das ações tomadas no decorrer do certame, será feita a análise das razões apresentadas.

A avaliação quanto às restrições elencadas na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA já foi realizada e, portanto, naqueles termos, as vedações não serão consideradas para fins de habilitação.

Considerando o já exposto acerca do tempo de experiência profissional, segue abaixo o quadro indicativo com as comprovações apresentadas na sessão de 01/10/2025 para esse fim:

PROFISSIONAL	DOCUMENTO	PERÍODO
Engenheiro Mecânico - Marcio Alessandro da Silva	Contrato de prestação de serviço (fls. 979 a 982)	Assinado em 15/09/2025
	CAT 2620240001512 (fls. 986 a 993)	28/08/2023 a 23/10/2023
	ART 92221220160376814 (fls.994 a 995)	20/02/2016 a 04/05/2016
	ART 92221220150685744 (fls. 996 a 997)	17/04/2015 a 10/06/2015
	Certidão de Registro Profissional (fls. 983 a 985)	Registro em 26/03/2015
Engenheiro Eletricista* e de Segurança do	Contrato de prestação de serviço (fls. 916 a 919)	Assinado em 01/04/2024
	CAT 2620250017038* (fls. 924 a 927)	22/04/2024 a 22/01/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Estado de São Paulo

Pregão Eletrônico n.º 90.028/2025 - Processo n.º 185.2025.1.60

Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados nas áreas de engenharia e arquitetura, para assessoramento da Administração da Câmara Municipal de Piracicaba

Ref.: Recursos apresentados pelas empresas MM DEMARCHI ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, B3 SOLUÇÕES LTDA e FG ENGENHARIA LTDA

Trabalho - Eduardo Bueno de Moraes	ART 92221220161115982* (fls. 928 a 929)	13/10/2016
	ART 28027230180775864* (fls. 930 a 931)	27/07/2018 a 31/07/2018
Engenheiro Civil* e de Segurança do Trabalho** - Ricardo Alexandre Capeletti	Contrato de prestação de serviço (fls. 1044 a 1047)	Assinado em 01/10/2025
	ART 28027230201447118* (fls. 1074 a 1075)	07/10/2020 a 15/12/2020
	CAT 2620220002018* (fls. 1108 a 1112)	24/05/2016 a 30/03/2017
	CAT 2620180000799* (fls. 1113)	24/05/2016 a 30/03/2017
	CAT 2620220008490* ** (fls. 1114 a 1117)	12/04/2022 a 08/08/2022
	CAT 2620220009985* ** (fls. 1118 a 1121)	12/04/2022 a 08/08/2022
	CAT 2620220009984* ** (fls. 1122 a 1125)	12/04/2022 a 08/08/2022
	CAT 2620240000996* ** (fls. 1049 a 1056)	01/08/2022 a 05/07/2023
	CAT 2620240003158* ** (fls. 1057 a 1061)	14/03/2023 a 29/12/2023
	CAT 2620240003159* ** (fls. 1062 a 1066)	02/05/2023 a 21/11/2023
	CAT 2620250007956* ** (fls. 1067 a 1069)	18/04/2024 a 01/10/2024
	CAT 2620170003984* (fls. 1070)	27/06/2016 a 30/08/2016
Arquiteto - William Santisse Rodrigues	Contrato de prestação de serviço (fls. 998 a 1001)	Assinado em 31/01/2025
	CAT 622156 (fls. 1003 a 1008)	04/01/2018 a 03/05/2018
	CAT 967203 (fls. 1009 a 1018)	13/03/2023 a 10/09/2024
	CAT 563356 (fls. 1019 a 1024)	15/07/2018 a 31/10/2018
	CAT 701990 (fls. 1025 a 1028)	08/06/2017 a 29/04/2019
	CAT 631143 (fls. 1029 a 1038)	06/01/2020 a 04/09/2020
	CAT 985783 (fls. 1039 a 1043)	31/08/2023 a 04/05/2024
	Certidão de Registro Profissional (fls. 1002)	Registro em 20/02/2017

Pelo que foi apresentado, comprovou-se a atuação do Eng. Mecânico Marcio Silva por aproximados 7 (sete) meses, do Eng. Eletricista Eduardo Moraes por pouco



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Estado de São Paulo

Pregão Eletrônico n.º 90.028/2025 - Processo n.º 185.2025.1.60

Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados nas áreas de engenharia e arquitetura, para assessoramento da Administração da Câmara Municipal de Piracicaba

Ref.: Recursos apresentados pelas empresas MM DEMARCHI ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, B3 SOLUÇÕES LTDA e FG ENGENHARIA LTDA

mais de 1 (um) ano e 6 (seis) meses, do Eng. de Segurança do Trabalho Ricardo Capeletti por aproximados 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses e do Arquiteto William Rodrigues por quase 3 (três) anos e 9 (nove) mês, ou seja, em nenhum dos casos atinge-se o mínimo exigido.

Reforça-se que, como expresso no art. 5º da Lei Federal n.º 14.133/2021, nas contratações deve ser observado o princípio do julgamento objetivo, vedado o uso de elemento, critério ou fator subjetivo que suprima o princípio da igualdade entre os licitantes. E ainda o da vinculação ao edital, na qual é dever o cumprimento das regras estabelecidas, tanto ao Pregoeiro quanto aos licitantes.

DO JULGAMENTO

Uma vez que após análise dos recursos houve alteração de entendimento, conforme anteriormente exposto, as habilitações foram revisadas e, para melhor compreensão, segue compilação dos motivos para inabilitação que devem então ser considerados:

LICITANTE	JUSTIFICATIVA DA DESCLASSIFICAÇÃO / INABILITAÇÃO
REVOLUTION ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA Inabilitada	Os atestados apresentados em nome da licitante não condizem com o especificado no item 4.5.1 do Termo de Referência, tampouco foi apresentada a comprovação da licitante de possuir em seu quadro de pessoal todos os profissionais indicados no item 4.8 do Termo de Referência, além das respectivas qualificações técnicas
MM DEMARCHI ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA Inabilitada	Não foi comprovado o tempo de experiência do Engenheiro de Segurança do Trabalho, conforme requerido no item 4.8 do Termo de Referência
KELLE ALVES ARQUITETURA LTDA Desclassificada	Não encaminhou a proposta
ALENG ENGENHARIA LTDA Inabilitada	Exceto para os Engenheiros Civil e Eletricista, não foi comprovado o tempo de experiência dos profissionais, conforme requerido no item 4.8 do Termo de Referência



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Estado de São Paulo

Pregão Eletrônico n.º 90.028/2025 - Processo n.º 185.2025.1.60

Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados nas áreas de engenharia e arquitetura, para assessoramento da Administração da Câmara Municipal de Piracicaba

Ref.: Recursos apresentados pelas empresas MM DEMARCHI ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, B3 SOLUÇÕES LTDA e FG ENGENHARIA LTDA

SOUL CONSTRUÇOES E PROJETOS LTDA Desclassificada	Não foi possível conferir a exequibilidade do preço através dos documentos encaminhados pela licitante, pois não foi apresentada a composição dos custos individuais, conforme solicitado
FG ENGENHARIA LTDA Inabilitada	Exceto para o Engenheiro Civil, não foi comprovado o tempo de experiência dos profissionais, conforme requerido no item 4.8 do Termo de Referência
ARCHITHEUS ARQUITETURA ENGENHARIA LTDA Desclassificada	Não encaminhou a proposta
CITPLAN ENGENHARIA LTDA Inabilitada	Não foi comprovado o tempo de experiência dos profissionais de Engenharia Mecânica, Elétrica e de Segurança do Trabalho, conforme requerido no item 4.8 do Termo de Referência
B3 SOLUCOES LTDA Inabilitada	Não foi comprovado o tempo de experiência do Engenheiro Mecânico, conforme requerido no item 4.8 do Termo de Referência
TESSERIS INCORPORADORA LTDA Inabilitada	Não foram apresentados os documentos exigidos no item 4.5 do Termo de Referência, e nos itens 4.6 e 4.8 para os profissionais das demais áreas de engenharia
ELEGANCE ENGENHARIA E DESIGN LTDA Desclassificada	Foi solicitada a desclassificação pelo fornecedor
LUCAS C. DA SILVA SANTOS Desclassificada	Não encaminhou a proposta
ATRIO PLANEJAMENTO E PROJETOS LTDA Desclassificada	Não encaminhou a proposta
BRUMEC ENGENHARIA LTDA Desclassificada	A proposta encaminhada estava em desconformidade com o solicitado e o fornecedor afirmou não possuir atestados com todas as exigências
CIB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Desclassificada	O valor estava acima do referencial e não houve resposta do fornecedor à negociação

Sendo assim, admitimos os recursos das empresas MM Demarchi Arquitetura e Engenharia Ltda e B3 Soluções Ltda, por serem tempestivos, e, no mérito, em obediência aos princípios básicos da razoabilidade, da legalidade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, **consideramos improcedente o primeiro e**



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Estado de São Paulo

Pregão Eletrônico n.º 90.028/2025 - Processo n.º 185.2025.1.60

Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados nas áreas de engenharia e arquitetura, para assessoramento da Administração da Câmara Municipal de Piracicaba

Ref.: Recursos apresentados pelas empresas MM DEMARCHI ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, B3 SOLUÇÕES LTDA e FG ENGENHARIA LTDA

parcialmente procedente o último, ressaltando que não há alteração no resultado da licitação como fracassada.

Sendo o que tínhamos a manifestar, encaminhamos este documento ao Sr. Presidente para que analise e decida no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Piracicaba, 15 de outubro de 2025.

Ana Lucia Gomes Fernandes
Pregoeira

Victor Henrique da Rocha Silva
Pregoeiro